



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE ASSUNTOS CIENTÍFICOS - COACI
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, ED. SEDE, SALA 480 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 20337615

PARECER n. 01355/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01200.706702/2016-82

**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL -
CONCEA**

**ASSUNTO: CREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL PARA ATIVIDADES COM ANIMAIS EM ENSINO
OU PESQUISA – CIAEP**

EMENTA: Direito administrativo. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA. Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa – CIAEP. Extensão do credenciamento de uma instituição filial para a sua matriz. Possibilidade jurídica condicionada à observância dos requisitos necessários. Extensão do credenciamento da Faculdade de Medicina da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Campus de Botucatu - para o Centro de Estudos de Venenos e Animais Peçonhentos - CEVAP da mesma universidade. Credenciamento parcial. Impossibilidade jurídica. Inexistência de subordinação administrativa do CEVAP em relação à Faculdade de Medicina da UNESP, campus de Botucatu. Centro Interunidade. Diretoria e Conselho Deliberativo próprios. Subordinação à administração central da UNESP. Evidências de irregularidades. Necessidade de apurar a ocorrência de supostas infrações administrativas. Recomendações.

Senhor Consultor Jurídico,

I. RELATÓRIO

1. O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA apresenta-nos consulta sobre o Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa – CIAEP.

2. O feito epigrafoado é encaminhado por meio do Memorando registrado no SEI sob o nº 1486773. A Secretaria Executiva do CONCEA emitiu despacho contendo as dúvidas jurídicas que requer esclarecimentos (documento SEI nº 1470810).

3. Em síntese, o cerne da questão consiste na (im)possibilidade jurídica de uma instituição de ensino ou pesquisa credenciada junto ao CONCEA – detentora de CIAEP – estender seu credenciamento à sua matriz.

4. A necessidade de esclarecimentos surge em razão de a Faculdade de Medicina da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – campus de Botucatu – solicitar a extensão de seu credenciamento de modo a abranger o Centro de Estudos de Venenos e Animais Peçonhentos - CEVAP, vinculado à matriz da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, pelo que se pode compreender da descrição dos fatos constantes no despacho da Secretaria Executiva do CONCEA (documento SEI nº 1470810).

5. Esta Consultoria Jurídica, diante dos elementos trazidos à luz, requereu complementação da instrução processual, conforme se denota da COTA n. 00993/2016/CONJURMCTIC/CGU/AGU (documento SEI nº 1465906).

6. O CONCEA juntou a documentação solicitada por este órgão de assessoramento jurídico, conforme documentos SEI nºs 1486564, 1486589, 1486648 e 1486654.

7. Retornam os autos para esta Consultoria Jurídica emitir parecer conclusivo sobre a matéria.

8. É o relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. *Ab initio*, importa pontuar que nossa manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos que permeiam o objeto dos autos, no que toca à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em homenagem ao Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Doutra Advocacia-Geral da União, segundo o qual: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

10. Com efeito, enceta-se a discussão em tese, visto que a conclusão produzirá efeitos para outros casos semelhantes, bem como firmará posição jurídica sobre a (im)possibilidade de estender o credenciamento de uma instituição de ensino ou pesquisa filial para sua matriz. Após, promover-se-á algumas anotações sobre a situação concreta que deu azo à consulta.

11. O CONCEA, por força da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, tem por competência:

Art. 5º Compete ao CONCEA:

I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

12. Observa-se que, o art. 5º, inc. II, acima transcrito, confere ao CONCEA a atribuição legal de credenciar instituições que pretendam criar ou utilizar animais para pesquisa científica ou ensino.

13. Adiante, em seu art. 12, a Lei nº 11.794/2008 assim encarta:

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA.

14. Desse modo, evidencia-se que a Lei exige o credenciamento junto ao CONCEA para que uma entidade realize pesquisa ou ensino com animais. O uso de animais em pesquisa ou ensino pressupõe o credenciamento da instituição responsável, sujeita às penalidades legais em caso de descumprimento das normas positivadas.

15. O Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, regulamentando a Lei nº 11.794/2008, prevê que:

Art. 29. Poderá solicitar o credenciamento de que trata o inciso II do art. 4o, a instituição de natureza pública ou privada que atenda aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo CONCEA:

I - comprovação de que tenha sido constituída sob as leis brasileiras;

II - apresente comprovada qualificação técnica para o desempenho de atividades de que trata a Lei no 11.794, de 2008; e

III - comprove ter disponível estrutura física adequada e pessoal qualificado para o manuseio, ensino e pesquisa científica com a utilização ou criação de animais.

16. O aludido artigo estabelece, portanto, alguns requisitos para o credenciamento junto ao CONCEA, uma vez que o uso de animais em ensino ou pesquisa científica somente pode ser realizado por instituições legalmente constituídas, dotadas de estrutura apropriada para a atividade regulada e de corpo técnico competente.

17. Ainda no que toca ao credenciamento, o art. 42 do Decreto nº 6.899/2009 preconiza que:

Art. 42. A instituição de direito público ou privado que pretender realizar pesquisa científica ou apenas desenvolvimento tecnológico, em laboratórios de experimentação animal, o que engloba, no âmbito experimental, a construção e manutenção de laboratórios ou biotérios, a manipulação, o transporte, a transferência, o armazenamento, eutanásia, ou qualquer uso de animais com finalidade didática, de pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico, deverá requerer junto ao CONCEA o seu credenciamento.

Parágrafo único. O CONCEA estabelecerá os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do credenciamento.

18. O dispositivo supratranscrito, ao asseverar a imprescindibilidade do credenciamento das instituições que se utilizam de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica, prevê que o CONCEA normatizará questões relativas à extensão do credenciamento.

19. Exercendo o poder normativo entabulado no art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 6.899/2009, o CONCEA editou a Resolução Normativa CONCEA nº 21, de 20 de março de 2015.

20. O art. 7º da RN CONCEA nº 21/2015 estabelece que:

Art. 7º. A alteração do CIAEP, a pedido da instituição interessada, poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - Extensão do CIAEP: inclusão de outro CNPJ da mesma instituição no CIAEP;

II - Revisão do CIAEP: exclusão de CNPJ da mesma instituição do CIAEP;

III - Suspensão do CIAEP: paralisação temporária das atividades de ensino ou pesquisa científica com animais com suspensão do credenciamento concedido a todos os CNPJs vinculados ao CIAEP;

IV - Cancelamento do CIAEP: encerramento das atividades de ensino ou pesquisa científica com animais, com o cancelamento do credenciamento concedido a todos os CNPJs vinculados ao CIAEP.

§ 1º. Em qualquer caso, a solicitação deverá ser instruída com justificativa e assinatura do responsável legal e acompanhada de parecer(es) emitido(s) pela(s) CEUA(s) sobre a situação proposta.

§ 2º. Havendo necessidade de apresentação de novos documentos, a instituição interessada deverá manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de

recebimento da notificação que lhe for enviada, sob pena de arquivamento do pleito.

§ 3º. Recebidos todos os documentos a que se refere o § 2º deste artigo, o CONCEA decidirá sobre a solicitação de alteração do CIAEP no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do recebimento dos documentos pela Secretaria-Executiva.

§ 4º. A adoção de qualquer procedimento que dependa do deferimento de quaisquer dos pleitos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo sujeitar-se-á a instituição à abertura de processo de infração administrativa no CONCEA.

§ 5º. O pedido de suspensão do CIAEP será deferido pelo prazo máximo de três anos, cabendo à instituição interessada solicitar a sua reativação, sob pena de seu cancelamento.

§ 6º. Em caso de solicitação de reativação do CIAEP suspenso, havendo necessidade de apresentação de novos documentos, a instituição interessada deverá manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da notificação que lhe for enviada, sob pena de arquivamento do pleito. Sujeitar-se-á à abertura de processo de infração administrativa no CONCEA a instituição que reiniciar suas atividades antes do deferimento de seu pleito.

§ 7º. Após a avaliação dos documentos apresentados, o CONCEA poderá reativar o CIAEP suspenso.

§ 8º. O pedido de cancelamento do CIAEP deverá ser apresentado pela instituição interessada e instruído com o relatório de atividades do ano em curso.

21. À luz dos normativos expostos, parece-nos que a extensão de credenciamento é plenamente possível, desde que limitada a mesma instituição. Tal previsão visa atender às instituições que não restringem a sua atuação a uma determinada zona territorial e a um único CNPJ. Deveras, a extensão de credenciamento tenciona evitar que múltiplas unidades de ensino ou pesquisa, vinculadas a um único grupo institucional, sejam credenciadas, necessariamente, de maneira individualizada.

22. Porém, é salutar destacar que a extensão de um credenciamento exige o atendimento às disposições legais previstas na própria RN CONCEA nº 21/2015, na Lei nº 11.794/2008, e regulamentos aplicáveis.

23. A extensão do credenciamento permite que as unidades de pesquisa e ensino de um grupo institucional, ainda que possuam estabelecimento próprio, com CNPJ distinto, utilizem-se de uma única Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA.

24. O art. 13 da Lei nº 11.794/2008 prevê que:

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

25. A nosso ver, o termo “instituição” adotado no artigo citado não se adstringe a um estabelecimento com CNPJ próprio, mas ao próprio grupo institucional, ainda que a este estejam vinculadas diversas entidades, tais como filiais, faculdades, centros de pesquisa etc.

26. Não obstante, o órgão consulente suscita se é possível que uma instituição filial, devidamente credenciada junto ao CONCEA, estenda seu credenciamento à sua instituição matriz.

27. Cotejando as normas vigentes, não vemos óbice jurídico para tanto, pois inexistente qualquer vedação para tal espécie de extensão.

28. É necessário, todavia, que a entidade a ser alcançada pela extensão do credenciamento - ainda que seja a matriz do grupo institucional - observe os ditames concernentes. Destarte, impende que a instituição matriz solicite a extensão do credenciamento, devendo apresentar documentos relativos à sua regular constituição jurídica, assim como informar, pormenorizadamente, as estruturas físicas sob sua responsabilidade direta que criam, mantêm ou utilizam animais para fins de ensino ou pesquisa científica.

29. Nada impede que a instituição matriz utilize-se da CEUA já constituída por sua instituição filial originalmente credenciada junto ao CONCEA. Contudo, para que a extensão seja regular, a instituição matriz deve apresentar a documentação arrolada no art. 10 da RN CONCEA nº 21/2015, qual seja:

Art. 10. Para fins de comprovação do atendimento aos requisitos de credenciamento previstos no art. 3º desta Resolução, a instituição deverá apresentar os seguintes documentos:

I - no tocante à constituição sob as leis brasileiras:

- a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da instituição solicitante;
- b) alvará de funcionamento expedido por órgão competente ou justificativa de ausência deste documento, assinada pelo seu representante legal;

II - no tocante à estrutura física adequada e pessoal qualificado para a produção, a manutenção ou a utilização de animais para atividades de ensino ou pesquisa científica, bem como à constituição de CEUA:

- a) declaração institucional, com o fornecimento das informações constantes no Anexo I desta Resolução, devidamente assinada pelo representante legal da instituição; e
- b) lista dos biotérios da instituição.

30. Isso porque não é possível que o credenciamento seja parcial, restrito a um único biotério. Ao requerer o credenciamento, ainda que por extensão, a instituição deve informar todos os biotérios onde realizar-se-ão atividades com animais para ensino ou pesquisa científica.

31. Assim sendo, todos os biotérios que integram a instituição que pugna pelo credenciamento, ainda que por extensão, devem ser informados ao CONCEA.

32. Em tese, é possível concluir que a lei permite a uma entidade estender seu credenciamento para a sua matriz, visando a realização das atividades de ensino ou pesquisa com animais. Não obstante, a matriz deve aquiescer com essa extensão e apresentar toda documentação necessária ao CONCEA, tal como prevê o art. 29 do Decreto nº 6.899/2009, e os arts. 3º e 10 da RN CONCEA nº 21/2015, não sendo possível que a extensão contemple apenas um biotério vinculado à matriz, posto que não existe a figura do credenciamento parcial nas leis de regência de uso de animais para ensino ou pesquisa científica.

33. Não obstante, o órgão consulente apresenta-nos situação concreta que merece observações.

34. É narrado que, a Faculdade de Medicina da UNESP, campus de Botucatu, requer a extensão de seu credenciamento para o Centro de Estudos de Venenos e Animais Peçonhentos – CEVAP, que é vinculado à matriz da UNESP, consoante dados constantes no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA.

35. Pelo que se pode assimilar, solicita-se a extensão parcial do credenciamento, a fim de registrar/habilitar um biotério específico, qual seja, o CEVAP da UNESP.

36. Foi antecipado neste parecer, ao discutir abstratamente as questões pertinentes ao credenciamento junto ao CONCEA, que não nos parece possível um credenciamento parcial de uma instituição de ensino ou pesquisa, visto que o credenciamento junto ao CONCEA é uma condição essencial para a realização das atividades de ensino ou pesquisa com animais, sendo dever das instituições que exerçam essas atividades prestar todas as informações a estas relativas.

37. Concluir pela possibilidade de credenciamento parcial, em certa medida, estimularia a clandestinidade das atividades. À guisa de ilustração, se uma instituição possui 5 biotérios em atividade, todos estes devem ser do conhecimento do CONCEA e por este devem estar habilitados.

38. Não são os biotérios que se credenciam, mas a instituição administradora. Por isso, o credenciamento tem por sujeito passivo a instituição, sendo dever desta informar todos seus biotérios ao CONCEA na solicitação de credenciamento, como acentua o art. 10, inc. II, alínea “b”, da RN CONCEA nº 21/2015.

39. Logo, em resposta à primeira arguição do CONCEA, não nos parece possível estender o credenciamento para um biotério específico, a despeito de inexistir impedimento para que a instituição filial estenda seu credenciamento à sua matriz. Porém, a extensão deve ser para credenciar a instituição matriz, e não um biotério específico desta.

40. O CEVAP, segundo descrição presente em seu sítio eletrônico, “é um Centro Interunidade de Unidade Complementar, prevista no estudo [sic] da Universidade, criado pelo Conselho Universitário em 27 de maio de 1993. Atua como Instituição de desenvolvimento e integração dentro da estrutura multi campi, realizando a articulação entre o Ensino, a Pesquisa, a Capacitação de Recursos Humanos e a Extensão Universitária sobre sua temática de atuação”.

41. A figura do centro interunidade é prevista no Estatuto da UNESP, conforme seus arts. 9º e 10:

Artigo 9º - Unidades Complementares poderão ser criadas para cumprir objetivos específicos, com Regimento próprio, aprovado pelo Conselho Universitário.

Artigo 10 - São Unidades Complementares, entre outras: I - Institutos especiais; II - Museus; III - Centros Interunidades. 6 Parágrafo Único - A criação, constituição e funcionamento das Unidades Complementares serão estabelecidos pelo Conselho Universitário em resoluções específicas.

42. Como unidade complementar, da espécie centro interunidade, o CEVAP não está subordinado a uma unidade universitária^[1]. Isso porque somente as unidades auxiliares ou os centros interdepartamentais podem ser subordinados a uma unidade universitária, nos termos dos arts. 6º e 7º do Estatuto da UNESP:

Artigo 6º - Integrados às Unidades Universitárias, poderão existir:

I - Unidades Auxiliares;

II - Centros Interdepartamentais.

Artigo 7º - As Unidades Auxiliares, de natureza e constituição variáveis e adequadas a cada caso, serão sempre diretamente subordinadas a uma Unidade Universitária, ainda que possuam administração própria.

Parágrafo único - As Unidades Auxiliares deverão possuir Regulamento próprio, aprovado pela Congregação da Unidade Universitária a que estiverem integradas.

43. Essa exposição acerca da estrutura administrativa da UNESP é fundamental para a análise jurídica em comento.

44. A partir dessa organização é possível entender a razão de o CEVAP possuir o CNPJ da instituição matriz, e não de uma das unidades universitárias da UNESP. Sendo o CEVAP uma unidade complementar – centro interunidade – ele não é vinculado a uma unidade universitária específica, estando diretamente vinculado à instituição matriz. Reforça essa perspectiva o fato de o Diretor do CEVAP ser designado pelo reitor da UNESP (v. art. 34, inc. VII, do Estatuto da UNESP).

45. Suas atividades extravasam o âmbito de atuação de uma única unidade universitária, tal como é a Faculdade de Medicina do campus de Botucatu.

46. Se o CEVAP não é subordinado à Faculdade de Medicina de Botucatu, apropriado asseverar que esta unidade universitária não pode incluí-lo como biotério sob sua administração, sendo esta uma obrigação da instituição matriz, a quem está vinculado. Do contrário, o CEVAP serviria apenas à Faculdade de Medicina de Botucatu, o que não se verifica.

47. Ainda do sítio eletrônico do CEVAP^[2], observa-se que suas atividades beneficiam variadas unidades universitárias da UNESP, consoante se deduz do trecho abaixo:

Participam do Projeto pesquisadores da Faculdade de Medicina de Botucatu – FMB, Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia de Botucatu – FMVZ, Faculdade de Ciências Agrônômicas de Botucatu – FCA, Instituto de Biociências de Botucatu – IBB, Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Araraquara – FCFAR e Instituto de Biociências de Rio Claro – IB.RC.

48. Percebe-se que, servindo o CEVAP a variadas unidades universitárias da UNESP, e não unicamente à Faculdade de Medicina de Botucatu, esta última não pode indicá-lo como um biotério sob sua administração, haja vista não refletir a realidade contemplada. Tal ônus deve recair sobre a administração central - matriz - da UNESP, conclusão reforçada pela utilização do CNPJ da instituição matriz por parte do CEVAP. Alternativamente, o ônus pode recair sobre o próprio CEVAP, desde que este venha a possuir CNPJ distinto da instituição matriz. Entrementes, visto que o CEVAP possui administração própria, com corpo diretivo e conselho deliberativo, é possível considerá-lo uma unidade com certa autonomia. Mas para que seja possível o seu credenciamento junto ao CONCEA, sem a extensão para toda a instituição matriz, mister que venha a adquirir CNPJ distinto.

49. Causa espécie a situação descrita pela Secretaria Executiva do CONCEA no que se refere ao CEVAP/UNESP.

50. Ao tomar ciência da situação, a Secretaria Executiva do CONCEA editou o Ofício nº 157/2016/SE-CONCEA, de 14 de julho de 2016 (v. fls. 100/102 do documento SEI nº 1486589), no qual informou ao CEVAP-UNESP e à Faculdade de Medicina de Botucatu da UNESP que, ante a ausência de habilitação/credenciamento do CEVAP junto ao CONCEA, as atividades com experimentação animal deveriam ser imediatamente suspensas, estando o CEVAP impedido de utilizar animais para ensino ou pesquisa científica enquanto perdurar a irregularidade constatada.

51. Deveras, o CEVAP não pode realizar atividades com animais para fins de pesquisa ou ensino, haja vista que não possui credenciamento junto ao CONCEA e sequer seus biotérios são informados pela administração central da UNESP. Repise-se que, a Faculdade de Medicina de Botucatu não pode, para promover a regularização da situação descrita, indicar o CEVAP como um de seus "biotérios".

52. Dois cenários mostram-se possíveis para futura regularização, sob o ponto de vista jurídico: ou a administração central da UNESP solicita o credenciamento e informa o CEVAP como seu biotério/centro, observando, obrigatoriamente, todas as condições estabelecidas nas normas aplicáveis; ou o CEVAP, distintamente e com CNPJ próprio, requer o seu credenciamento como unidade autônoma que integra a estrutura administrativa da UNESP.

53. Sem embargo, há evidências que a UNESP exerce atividades de pesquisa ou ensino com animais de forma clandestina, sem o devido credenciamento junto ao CONCEA, o que merece apuração administrativa. O art. 46, inc. II, do Decreto nº 6.899/2009, assim descreve como conduta infracional:

Art. 46. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, de pessoa física ou jurídica, que viole as normas previstas na Lei nº 11.794, de 2008, neste Decreto e demais disposições legais pertinentes, em especial:

(...)

II - criar ou utilizar animais em atividades de ensino e pesquisa científica sem estar credenciado no CONCEA ou em desacordo com as normas por ele expedidas; (...)

54. Haja vista a suposta prática de ato infracional, recomenda-se a escorreita apuração dos fatos.

III. CONCLUSÃO

55. Ante o exposto, conclui-se que:

a) em tese, é possível que haja a extensão de credenciamento de uma filial para sua instituição matriz, desde que observadas todas as condições estabelecidas nas normas aplicáveis às atividades de experimentação animal, notadamente o art. 29 do Decreto nº 6.899/2009 e a Resolução Normativa CONCEA nº 21/2015;

b) diante da legislação vigente, inexistente a figura do credenciamento parcial de instituição que pretenda executar pesquisa ou ensino científico com animais. O credenciamento exige a prévia comunicação/registro, perante o CONCEA, de todos os biotérios onde venham a ser exercidas atividades de experimentação animal, seja para a pesquisa ou para o ensino;

c) o Centro de Estudos de Venenos e Animais Peçonhentos – CEVAP da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, por ser uma unidade complementar não subordinada a uma unidade universitária específica e por possuir corpo diretivo e conselho deliberativo próprio, não pode ser habilitado/registrado como um "biotério" da Faculdade de Medicina da UNESP, campus de Botucatu;

d) enquanto perdurar a situação irregular do CEVAP perante o CONCEA, todas as suas atividades de pesquisa ou ensino com animais devem ser suspensas; e

e) é necessário promover a devida apuração de infração administrativa, ante a presença de elementos indicadores de prática de infração administrativa por parte da UNESP, haja vista o não credenciamento do CEVAP junto ao CONCEA como unidade autônoma - com CNPJ próprio - ou como centro vinculado à administração central da UNESP - CNPJ da matriz.

56. Consigne-se que outras questões arguidas pelo órgão consulente restaram prejudicadas ou absorvidas pela exposição jurídica sedimentada neste opinativo.

57. Sugere-se o retorno dos autos à Subsecretaria de Conselhos e Comissões do Gabinete do Ministro, para providências necessárias.

58. À consideração superior.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

RICARDO JORGE PINHEIRO BELFORT
Advogado da União
Coordenador Jurídico de Assuntos Científicos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01200706702201682 e da chave de acesso 2c7cc61d"

Notas

1. [^] *A Faculdade de Medicina de Botucatu é considerada uma unidade universitária integrante do campus universitário de Botucatu, consoante interpretação conjugada dos arts. 4º e 5º do Estatuto da UNESP.*

2. [^] [Acessar em http://cevap.org.br/](http://cevap.org.br/).

Documento assinado eletronicamente por RICARDO JORGE PINHEIRO BELFORT, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 14999839 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO JORGE PINHEIRO BELFORT. Data e Hora: 21-11-2016 15:54. Número de Série: 13618594. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE ASSUNTOS CIENTÍFICOS - COACI
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, ED. SEDE, SALA 480 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 20337615

DESPACHO n. 02774/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01200.706702/2016-82

**INTERESSADOS: CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL -
CONCEA**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. De acordo.
2. À consideração superior.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renata Espíndola Virgílio', with a stylized flourish at the end.

RENATA ESPÍNDOLA VIRGÍLIO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01200706702201682 e da chave de acesso 2c7cc61d



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
GABINETE

DESPACHO n. 02776/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01200.706702/2016-82

**INTERESSADOS: CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL -
CONCEA**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo o **PARECER n. 1355/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**.
2. Encaminhe-se o feito à Subsecretaria de Conselhos e Comissões do Gabinete do Ministro, conforme proposto.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

Advogado da União

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01200706702201682 e da chave de acesso 2c7cc61d

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 15294614 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 21-11-2016 18:53. Número de Série: 8947768174036307846. Emissor: AC CAIXA PF v2.
